

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 792, DE 28 NOVEMBRO DE 2017

~~Estabelece os critérios e as condições do programa da Resposta da Demanda.~~

[Texto Compilado](#)

[Vote](#)

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001347/2017-11, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições do programa de Resposta da Demanda, o qual terá vigência até 30 de junho de 2019.~~

~~Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições do programa de Resposta da Demanda, o qual terá vigência até 27 de dezembro de 2019. (NR) ([Redação dada pela REN ANEEL 849, de 02.07.2019](#))~~

~~Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições do programa de Resposta da Demanda, o qual terá vigência até 27 de junho de 2020. (NR) ([Redação dada pela REN ANEEL 866, de 17.12.2019](#))~~

~~Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições do programa de Resposta da Demanda, o qual terá vigência até 27 de junho de 2021. ([Redação dada pela REN ANEEL 887, de 30.06.2020](#))~~

~~Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições do programa de Resposta da Demanda, o qual terá vigência até 27 de junho de 2022. ([Redação dada pela REN ANEEL 938, de 22.06.2021](#))~~

~~Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os conceitos a seguir definidos:~~

~~I – Resposta da demanda – redução do consumo de consumidores previamente habilitados, como recurso alternativo ao despacho termelétrico fora da ordem de mérito, de modo a se obter resultados mais vantajosos tanto para a confiabilidade do sistema elétrico como para a modicidade tarifária dos consumidores finais;~~

~~II – Linha base de consumo – média horária das medições registrada em determinados dias da semana, em período anterior à data do despacho de redução da demanda;~~

~~III – Rotina operacional provisória – documento elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para estabelecer procedimentos referente aos critérios para participação do programa, à~~

~~entrega das ofertas dos participantes, definição da programação diária da produção, e comunicação quanto ao descumprimento do despacho em atendimento ao programa de Resposta da Demanda; e~~

~~IV Procedimento e regra de comercialização provisórios — documento elaborado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE para apuração do cumprimento da entrega do produto, contabilização do montante e ressarcimento devido a participação do programa de Resposta da Demanda.~~

~~Art. 3º O ONS e a CCEE devem produzir, semestralmente, relatórios gerenciais e, mensalmente, relatórios informativos, de modo a subsidiar estudos para a implantação, em caráter permanente, do programa de Resposta da Demanda.~~

~~Art. 4º Poderão ser habilitados a participar do programa de Resposta da Demanda:~~

~~Art. 4º Poderão ser habilitados a participar do programa de Resposta da Demanda: [\(Redação dada pela REN ANEEL 911, de 21.12.2020\)](#)~~

~~I — os consumidores livres, consumidores parcialmente livres e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 13.182/2015, conectados na rede de supervisão do ONS e localizados nos subsistemas Norte e Nordeste; ou~~

~~I — os consumidores livres, consumidores parcialmente livres e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 13.182, de 2015, conectados na rede de supervisão do ONS; ou [\(Redação dada pela REN ANEEL 911, de 21.12.2020\)](#)~~

~~II — agentes participantes da CCEE, na função de agregadores das cargas dos consumidores de que trata o inciso I.~~

~~§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da Resposta da Demanda até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.~~

~~§ 2º Os interessados no programa de Resposta da Demanda deverão formalizar pedido ao ONS e celebrar Contrato de Prestação de Serviços Ancilares temporário, caso sejam habilitados.~~

~~Art. 5º O ONS deverá definir mensalmente a grade horária para despacho de redução da demanda.~~

~~§ 1º Os participantes habilitados devem, semanalmente, até as 12h00 da quinta-feira, entregar ao ONS suas ofertas de preços e quantidades para a semana operativa seguinte, e diariamente, até as 12h00 do dia anterior ao despacho, confirmar sua disponibilidade para redução da demanda.~~

~~§ 2º As ofertas consistem em produtos com duração da redução da demanda de 1 (uma), 2 (duas), 3 (três), 4 (quatro) e 7 (sete) horas, lotes com volume padrão de 1 MWmédio e no mínimo 5 MWmédios, e dois tipos de aviso prévio:~~

~~I — até as 18h00 do dia anterior ao despacho, no caso do despacho no dia anterior (D-1); e~~

~~II – até as 9h00 do dia do despacho, no caso do despacho intradiário (D-0).~~

~~§ 3º O ONS poderá despachar produtos D-0 após a utilização de todos os produtos D-1 com ofertas bem sucedidas, e na ocorrência de desvios em relação aos valores programados de geração, carga e disponibilidade do sistema de transmissão.~~

~~Art. 6º O ONS deverá efetuar os despachos de redução da demanda observando os requisitos necessários para atendimento ao Programa Diário de Produção – PDP, e sempre que o custo total da operação com as ofertas vencedoras do programa de Resposta da Demanda for inferior ao custo total da operação com despacho termelétrico fora da ordem de mérito.~~

~~§ 1º Para demonstrar atendimento ao disposto no caput, o PDP deverá conter detalhamento da opção pela redução da demanda como recurso alternativo à geração termelétrica.~~

~~§ 2º O ONS deverá excluir o consumidor que descumprir a entrega de três produtos despachados.~~

~~§ 3º Na análise do cumprimento do despacho de redução da demanda deverá ser considerada uma tolerância, conforme procedimento e regra de comercialização provisório.~~

~~Art. 7º O montante da redução da demanda será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre a linha base e seu o consumo verificado, nos termos do procedimento e regra de comercialização provisórios.~~

~~§ 1º A CCEE deverá definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu o despacho de redução da demanda, necessários para o cálculo da linha base.~~

~~§ 2º Devem ser excluídas do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda e os dias com curva de carga atípica.~~

~~§ 3º A partir do valor da linha base estabelecido, deverá ser determinada uma margem superior e uma margem inferior de tolerância.~~

~~§ 4º Para um participante fazer jus à remuneração em função da Resposta da Demanda, o seu perfil de consumo do dia do despacho, desconsiderados os períodos de rampa, não deve apresentar valores abaixo da margem inferior de tolerância da linha base.~~

~~§ 5º A CCEE deverá descontar do montante da redução da demanda o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base, dentro do dia do despacho de redução da demanda, excluído o período de entrega do produto.~~

~~Art. 8º A redução da demanda será valorada, para cada participante, considerando o preço de sua oferta vencedora e o PLD vigente em cada hora do produto.~~

~~§ 1º Caso o preço da oferta vencedora seja acima do PLD, a remuneração será realizada considerando diferença entre o preço da oferta vencedora e o PLD, a ser paga por meio do Encargo de Serviço de Sistema — ESS, rateado pelos agentes que suportariam os custos dos despachos das usinas termelétricas fora da ordem de mérito.~~

~~§ 2º A contabilização e a liquidação dos serviços prestados no âmbito do programa de Resposta da Demanda serão realizadas pela CCEE, por meio de Mecanismo Auxiliar de Cálculo — MAC.~~

~~Art. 9º O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação do programa entre os potenciais participantes e publicar, em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos, o conjunto de informações sobre o programa, incluindo, no mínimo:~~

~~I — a rotina operacional provisória, no caso do ONS, e o procedimento e a regra de comercialização provisórios, no caso da CCEE, de que trata o art. 2º;~~

~~II — os relatórios gerenciais e informativos, de que trata o art. 3º;~~

~~III — a grade horária para despacho de redução da demanda, de que trata o art. 5º;~~

~~IV — o PDP, de que trata o art. 6º; e~~

~~V — os valores pagos aos consumidores participantes do programa, nos termos do art. 8º.~~

~~Art. 10. Os documentos de que trata o inciso I do art. 9º deverão ser publicados pelo ONS e CCEE, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.~~

~~Art. 11. Os consumidores participantes do programa devem observar o disposto nesta Resolução, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.~~

~~Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

ROMEU DONIZETE RUFINO

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01.12.2017, seção 1, p. 131, v. 154, n. 230.~~

[\(Revogada pela REN ANEEL 1.030, de 26.07.2022\)](#)